PROJETO DE LEI Nº 001/2013, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

"Fixa a data-base para revisão geral e anual das Remunerações dos Servidores Públicos do poder Executivo e recomposição salarial dos servidores Públicos do Município de Careaçu e dá outras providências".

Art. 1º Fica o poder Executivo Municipal, autorizado, a **"Fixar"** a revisão geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos da administração direta, do Poder Executivo e Legislativo, fazendo sempre, sem distinção de índice no mês de janeiro de cada ano, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira."

Parágrafo único: O reajuste que se trata no corpo desta lei, não se aplicará ao subsidio dos agentes políticos que possui lei própria, entretanto aplicando aos salários dos servidores do Poder legislativo mediante a edição de ato próprio.

Art. 2º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição aos servidores públicos efetivos, deste município, e membros do Conselho Tutelar á razão **9,10%,(** nove virgula dez por cento), á partir do dia 1º de janeiro de 2013 nos termos do Inciso X do Art. 37 da CF e do Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição, aos servidores públicos contratados para os Programas Específicos do Governo Federal PSF – (Programa Saúde da Família), PAC'S – (Programa de Agente Comunitário de doenças), PPI – ECD – (Programa Pactuado Integrado – Epidemiologia e Controle de doenças) do Município de Careaçu – MG e PSB – (Programa de Saúde Bucal II), bem como, para os servidores Públicos de cargos comissionados e contratados por tempo determinado, á razão de **9.10%(n**ove virgula dez por cento), á partir do dia 1º de janeiro de 2013 nos termos do Inciso X do Art. 37 da CF e do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição aos servidores Públicos inativo, á razão d**e 9,10%** (nove vírgula dez por cento), á partir do dia 1º de janeiro de 2013 nos termos do Inciso X do Art. 37 da CF e do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrá a conta de dotações próprias do Orçamento Anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.388/0001/15

Art. 6º- Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 1.257 de 01 de Março de 2006.

Art. 7º- Fica autorizado a complementaçao, a qualquer tempo para que o nivel salarial nunca fique abaixo do minimo definido pelo Governo Federal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CAREAÇU, em 16 de Janeiro de 2013; 59º ano de Emancipação Política.

DJALMA PELEGRINI
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº001/2013 DE JANEIRO DE 2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segundo o Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, é assegurada Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Neste contexto, orienta que:

1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ***tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários****, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.*

Diante do exposto:

1. *A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:*

a) *A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;*

b) *O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;*

c) *O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de atraso, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;*

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros do Município, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a despesa de pessoal obedece aos limites estabelecidos na LRF, comportando a aplicação dos percentuais de revisão e reajuste estabelecidos.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação EM REGIME DE URGÊNCIA, por ser de relevante interesse público.

Com relação à analise de Impacto Financeiro, conforme dispõe a LRF, o índice de majoração de 9,10% fica dentro do limite permissivo da referida Lei, sendo que o percentual dos gastos com pessoal não corre o risco de ultrapassar o limite de 54%.

MUNICÍPIO DE CAREAÇU, em 16 de janeiro de 2013, 59º ano de Emancipação Política.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal